

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos que indica para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece que seja disponibilizada, no mínimo, um exemplar da Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, nas Delegacias de Polícia, nas Bibliotecas das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino e nas Bibliotecas Públicas, no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1° Nos locais referidos no *caput* do artigo anterior, haverá o seguinte informe: "Disponibilizamos a Lei Maria da Penha para seu conhecimento e busca de seus direitos em qualquer situação de violência doméstica e familiar". – "Precisando de ajuda? Procure um de nossos servidores ou ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher". – "Diga não à violência contra a Mulher".

§ 2° O exemplar da Lei Maria será atualizado cada vez que houver alteração na referida Lei N°11.340/2006.

Art. 2º Caberá a Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres – CEPM – PI, coordenar e fiscalizar o cumprimento da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de NOVEMBRO de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE GOVERINO